



PARECER Nº 816/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº CM 010/2021

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria da Exma. Vereadora Lohanna França, que “altera a redação do art. 3º, da Lei Complementar Municipal nº 30, de 14/08/1996, que aprova o Código de Saúde para o Município de Divinópolis, para tornar anônimas as denúncias e reclamações feitas à Ouvidoria”.

Em resumo, o projeto propõe alterar a redação do art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 30/96, que dispõe sobre o Código de Saúde do Município, para garantir o anonimato nas denúncias e reclamações apresentadas à Ouvidoria do Município.

Em sua justificativa, a autora da proposta argumenta que a garantia do anonimato nas denúncias e reclamações apresentadas acerca dos serviços de saúde prestados pelo Município servirá como mecanismo de proteção dos denunciantes contra possíveis retaliações e contribuirá para a melhoria da qualidade dos serviços disponibilizados.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de



fixação das competências legislativas.

Em se tratando da implementação de medidas que visam a contribuir com a melhoria dos serviços públicos prestados à população, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal. A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a implementação de medidas que visam a contribuir com a melhoria dos serviços públicos prestados à população, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.



A proposição apresentada cinge-se a implementar no Município medidas que contribuem com a melhoria dos serviços públicos prestados à população, tornando anônimas as denúncias e reclamações apresentadas em relação aos serviços de saúde prestados. A preservação do anonimato nesse tipo de manifestação contribui para evitar retaliações e estimula a participação da comunidade na apresentação de opiniões sobre o serviço público prestado.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do presente projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº CM 010/2021.

Divinópolis, 15 de dezembro de 2021.

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Hilton de Aguiar

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal